

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 53-78

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 107-78 — Processo n.º 39.176-46).

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel municipal ao «Amparo Maternal», e dá outras providências.

Projeto recebido em 17-3-78 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a ceder ao «Amparo Maternal», mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, o uso do imóvel de propriedade municipal, situado à Rua Loefgreen, no 21.º subdistrito — Saúde.

Art. 2.º — A área do imóvel referido no artigo anterior, configurada na planta anexa n.º A-4.173, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve:

delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato trapezoidal, com cerca de 11.431,00 m<sup>2</sup> (onze mil, quatrocentos e trinta e um metros quadrados) confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Loefgreen: pela frente, linha reta 4-1, na extensão de, mais ou menos, 117,00 metros, pelo alinhamento da Rua Loefgreen, com o leito dessa via; pelo lado direito, linha reta 1-2, na extensão de, mais ou menos, 109,00 metros, pelo alinhamento da Rua Botucatu, com o leito dessa via; pelo lado esquerdo, linha reta 3-4, na extensão de, mais ou menos, 87,00 metros, pelo alinhamento da Rua Napoleão de Barros, com o leito dessa via; pelos fundos, linha reta 2-3, na extensão de, mais ou menos, 118,50 metros, com o valor existente.

Art. 3.º — A concessionária fica obrigada:

a) a utilizar o imóvel concedido exclusivamente para fins de amparo à maternidade, sob a forma de assistência médica, educativa e moral às mães e aos nascituros, tendo em vista, principalmente, a reabilitação social e preservação moral dos assistidos;

b) a manter, com recursos próprios ou angariados para o cumprimento de tal objetivo, as atividades a que se refere a alínea anterior;

c) a prestar os serviços de forma gratuita, podendo, sem fins lucrativos, e de acordo com tabela previamente submetida à aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, cobrar quantias módicas das internadas que demonstrem condições de pagá-las;

d) a apresentar, anualmente, relatório completo e pormenorizado das atividades desenvolvidas;

e) a respeitar as disposições referentes à utilização das dependências, que serão estabelecidas no instrumento de concessão;

f) a zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

g) a não permitir que terceiros venham dele se apossar, bem como a dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

h) a responder, perante o Poder Público, por todos os impostos e taxas referentes ao imóvel;

i) a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4.º — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou das cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na perda automática do uso e gozo do imóvel, rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 5.º — Nos casos previstos no artigo anterior, bem como findo o prazo estabelecido no artigo 1.º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as befeitorias nele construídas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6.º — Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Com. de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, de Higiene, Saúde e Assistência Social e de Finanças e Orçamento. 21-3-78.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER CONJUNTO N.º 25-78

Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviço Públicos, da Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social e da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei 53-78

O projeto de lei n.º 53-78 em exame, oriundo do Executivo, objetiva obter autorização legislativa para que a Prefeitura possa ceder ao «Amparo Maternal», sem concorrência, e pelo prazo de 50 anos, o uso do imóvel à Rua Loeffgren, na Vila Mariana, mediante concessão administrativa.

O «Amparo Maternal» já vem prestando no imóvel em apreço, relevantes serviços à comunidade, quer no desempenho da assistência médica às mães e aos nascituros, quer no tocante à reabilitação social e moral dos assistidos.

Sua permanência no imóvel o qual era ocupado por usufruto instituído em 5 de fevereiro de 1947 e com prazo atualmente vencido, poderá ser regularizada com a concessão administrativa, objeto do presente projeto de lei.

Trata-se de entidade declarada de utilidade pública nas três esferas do governo:

federal, estadual e municipal. Tem demonstrado real valor e atualmente é considerada como suporte de retaguarda do Pronto Socorro Municipal.

A vista do exposto, estas Comissões são favoráveis ao que é proposto, deixando entretanto, as considerações finais, à apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1978.

COM. URB., OBRAS E SERV. PÚBLICOS

Celso Matsuda  
José Storópoli  
Aurelino S. de Andrade

COM. HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tércio Tosta  
José Storópoli

COM. FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães  
David Roysen  
Yukishigue Tamura

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 50/78

## Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 53/78

Pelo presente projeto, fica o Executivo autorizado a ceder ao «Amparo Maternal», mediante concessão administrativa, independente de concorrência e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, o uso do imóvel de propriedade municipal, situado à Rua Loeffgreen, no 21.º subdistrito — Saúde.

No artigo 2.º da proposta vem descrita a área do imóvel em causa, configurada na planta anexa n.º A-4 173, do arquivo do Departamento Patrimonial, e dispõe o artigo 3.º sobre as obrigações da concessionária.

Instrui o processo a Exposição de Motivos de fls. 6/9, na qual esclarece o Sr. Prefeito que, com a promulgação do Decreto-lei Municipal n.º 314, de 5 de dezembro de 1945, foi autorizada a instituição de usufruto, tendo por objeto duas áreas de propriedade municipal, localizadas nas quadras compreendidas pelas Ruas Loeffgreen, Botucatu, Napoleão de Barros e dos Ottonis, usufruto que veio a ser concretizado em favor da sociedade civil beneficente «Amparo Maternal», através de escritura pública lavrada aos 5 de fevereiro de 1947 e cujo prazo de duração já se extinguiu.

Salienta, ainda, a Exposição de Motivos que o «Amparo Maternal», «sociedade civil de beneficência, constitui uma entidade reconhecida de utilidade pública nas três esferas — federal, estadual e municipal, cuja atividade se reveste de acentuado realce, em razão dos grandes benefícios sociais prestados, quer no desempenho da assistência média às mães e aos nascituros, quer ao visar a reabilitação social e preservação moral dos assistidos».

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item VII, e art. 65, § 1.º, que assim dispõe:

«§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais, dependerá da lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado».

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 7 de abril de 1978.

EURIPES SALES — Presidente

Naylor de Oliveira — Relator

Brasil Vita